



PARECER TÉCNICO

LICITAÇÃO: Pregão Presencial n.º 015/2021

INTERESSADO: Paraíba Turismo.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o parecer, do julgamento das impugnações ao edital pregão presencial SRP n.º 015/2021 interpostos pelas empresas *Paraíba Turismo*.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O decreto n.º 3.555/2000 art. 12 dispõe que em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Já o edital aduz o seguinte:

7 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital.

Constatando que as presentes impugnações foram protocoladas no dia 12/11/2021 restam comprovadas a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos da norma vigente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está prevista para o dia 19/11/2021.

Além disso, o recurso foi apresentado perante a Autoridade que expediu o ato convocatório, no caso, a pregoeira oficial da Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB.

Destacamos ainda que as impugnações contêm identificação e assinatura da parte interessada.



Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

III – DO MÉRITO

Em linhas gerais, o motivo que levou as empresas ingressarem com as impugnações foram:

**1 - HÁ 08 (OITO) ROTAS SEM QUE
HOUVESSE O DEVIDO PARCELAMENTO
DO OBJETO.**

Sem muitas delongas, o argumento **NÃO MERECE QUALQUER ACOLHIMENTO**, uma vez que a licitação em epígrafe está dividida em itens distintos e autônomos, cujo julgamento será pelo menor preço POR ITEM, conforme assenta o preâmbulo do edital e o item IX, 4.1, em total harmonia com o art. 15, IV da Lei Federal n. 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos, DECIDO. Pelo CONHECIMENTO e no Mérito pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu 16 de novembro de 2021

Claudia Izabel da Silva Maia
Pregoeira Oficial